21/10/2024

Número: 8013321-61.2024.8.05.0146

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Última distribuição : 21/10/2024

Valor da causa: **R\$ 0,00**Assuntos: **Anulação**Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
RAIMUNDO ALVES DE LIRA SILVA (AUTOR)	
	ANDRE MONORI MODENA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE JUAZEIRO (REU)	

	Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo			
47002 9922	21/10/2024 15:10	Petição Inicial	Petição Inicial			
47002 9933	21/10/2024 15:10	Procuração - Raimundo Lira e Andre Modena.docx	Procuração			
47002 9934	21/10/2024 15:10	Doc. 002. comprovante de quitaccao eleitoral	Documento de Comprovação			
47002 9935	21/10/2024 15:10	Doc. 003 - Extraro de Dispensa de licitacao	Documento de Comprovação			
47002 9937	21/10/2024 15:10	Doc. 004 - SEI_CFA-1143721-Oficio-Circular-no-003	Documento de Comprovação			
47002 9940	21/10/2024 15:10	Doc. 0005 - EMPRESAS QUE SE REGISTRAM NOS CRAS - CRA-BA	Documento de Comprovação			
47002 9941	21/10/2024 15:10	Doc. 006 - SERVIÇOS ONLINE.NET	Documento de Comprovação			

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA.

RAIMUNDO ALVES DE LIRA SILVA, brasileiro, casado, domiciliado na Rua Cabula, n° 31, Monte Castelo, Juazeiro, Bahia, Contador devidamente registrado no CRC-PE 029093/O-8 e inscrito no CPF n° 010.951.793-81, em pleno gozo de seus direitos políticos, por intermédio de seu advogado infra assinado, conforme procuração anexa **(Doc. 01)**, aonde informa o endereço que recebe citações, intimações e demais documentos de praxe, vêm perante Vossa Excelência amparado no art. 5°, LXXIII, Constituição Federal 1988, combinado com o Artigo 1° da Lei 4.717/65, propor a presente

AÇÃO POPULAR

Com Pedido de Liminar Inaudita Altera Pars,

(prevenção ao processo n. 8013107-70.2024.8.05.0146)

em face do MUNICÍPIO DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de natureza pública, sediada na Praça Barão do Rio Branco, S/N, Centro, Juazeiro, Bahia, CEP 48.903-400, registrada na Receita Federal do Brasil (RFB) sob a inscrição 13.915.632/0001-27, tendo como representante legal, a excelentíssima Prefeita Municipal, senhora Suzana Alexandre de viúva, Carvalho brasileira, devidamente Ramos. inscrita 4.155.307-17 e no CPF nº 449.126.845-20, residente na Avenida Equador, nº 16, Bairro Maria Gorete, Juazeiro, Bahia, e domiciliada no Paço Municipal, Praça Barão do Rio Branco, S/N, Centro, Juazeiro, Bahia até a de dezembro de 2024, e-mail gabinete@juazeiro.ba.gov.br, com base nos relevantes motivos de fato e de direito que passa a expor:

DO CABIMENTO DA AÇÃO

Da Legitimidade Ativa

1. Antes de adentrar ao mérito da presente demanda, cabe esclarecer que o requerente, na qualidade de cidadão, brasileiro, casado, empresário, regularmente inscrito e em dia com suas obrigações eleitorais junto à Justiça Eleitoral **(Doc. 2)**, nos moldes da documentação anexa, com amparo no artigo 5°, Inciso LXXIII, da Carta Magna, tem direito ao ajuizamento de AÇÃO POPULAR, que se substancia num instituto legal de Democracia.

Página 1 de 10







2. É direito próprio do cidadão participar da vida política do Estado fiscalizando a gestão do Patrimônio Público, a fim de que esteja conforme com os Princípios da Moralidade e da Legalidade.

Da Legitimidade Passiva

- 3. A Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, Lei da Ação Popular, em seu Art. 6º, estabelece um espectro abrangente de modo a empolgar no polo passivo o causador ou produtor do ato lesivo, como também todos aqueles que para ele contribuíram por ação ou omissão.
- 4. A par disto, respondem passivamente os requeridos nesta sede processual na condição de pessoas públicas, autoridades e administradores.

Do Cabimento do Procedimento

- 5. É a Ação Popular o remédio constitucional que aciona o Poder Judiciário, dentro da visão democrática participativa dos jurisdicionados pátrios, fiscalizando e atacando os atos lesivos ao Patrimônio Público com a condenação dos agentes responsáveis, assim garante o inc. LXXIII do art. 5º da Constituição Federal;
- 6. Aqui constituídos todos os pressupostos da Ação Popular, quais sejam, condição de eleitor, ilegalidade e lesividade, o que impugna para que seja cabível a propositura da Ação Popular, por conter ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, em conformidade com a Lei 4.717/65.

DOS FATOS

Ausência de Capacidade Técnica

7. O Município de Juazeiro realizou a Dispensa de Licitação nº 002/2024, Processo Administrativo nº 032/2024, tendo o seguinte objeto:

Contratação de empresa ou instituição especializada para prestação de serviços de organização, planejamento e realização de certame, por meio de elaboração de edital, produção, aplicação e correção de provas escritas e/ou provas escritas e análise de títulos, eventual aplicação de avaliação psicológica e teste físico, além do processamento de dados e apresentação do resultado final do concurso, visando o provimento de cargos efetivos que poderão ser distribuídos em formação de ensino fundamental, ensino médio, ensino técnico e ensino superior, mais cadastro de reserva, assim como toda e qualquer logística necessária à execução dos serviços, sob a coordenação geral da Prefeitura Municipal, visando o preenchimento de vagas, atuais e que venha, a surgir, do quadro da Prefeitura Municipal de Juazeiro/BA.

Página 2 de 10







- 8. Conforme *Termo de Autorização de Dispensa de Licitação*, datado de 15 de abril de 2024 **(Doc. 003)**, o Processo Administrativo nº 032/2024 foi celebrado nos termos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021, que possui a seguinte redação:
 - Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
 - I documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
 - II estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
 - III parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
 - IV demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
 - V comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

- 9. Conforme objeto, o **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO IDIB** tem como objeto social a elaboração de concurso público, portanto, é necessário preencher o critério mínimo de qualificação técnica previstos no ordenamento jurídico para elaboração de concurso.
- 10. Os incisos IV e V do art. 67 da Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021, determina como critério taxativo de qualificação técnica que seja acostada aos autos 'prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso' e 'registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso'.
- 11. Nos termos do art. 15 da Lei Federal nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, acrescido do art. 67 da Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021, o Conselho Regional de Administração do Estado da Bahia CRA, por meio do Oficio Circular nº 3/2022/CRA-BA, de 06 de janeiro de 2022, determinou ser necessário em contratações públicas de natureza regulatória pelo respectivo conselho, a necessidade de exigência na qualificação técnica

Página 3 de 10







de inscrição da Contratada no Respectivo Conselho de Administração **(Doc. 004).**

- 12. Cabe destacar que a entidade que promover a atividade de planejamento, organização e realização de concurso público em âmbito do estado da Bahia é obrigatória manter registro ativo no Conselho Regional de Administração do Estado da Bahia (CRA-BA) (**Doc. 005**).
- 13. Conforme Termo de Autorização de Dispensa de Licitação, datado de 15 de abril de 2024 (Doc. 003), o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO IDIB teria apresentado rol de documentos comprovando sua qualificação técnica, entretanto, em consulta pública ao Conselho Regional de Administração da Bahia, não foi possível identificar a inscrição do IDIB, conforme faço prova a consulta (Doc. 006).
- 14. Em amparo legal, o art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 determina que 'o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros'.
- 15. Também é digno de nota que não foi possível identificar a inscrição do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO IDIB e do seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região (Bahia) a fim de atestar a aptidão para a realização de testes físicos, como também não foi possível identificar a inscrição junto ao Conselho Regional de Psicologia da 3º Região BA, a fim de demonstrar permissão para realizar as avaliações psicológicas, em território baiano, como determina o objeto e faz necessário a comprovação por determinação de lei especial.
- 16. Neste sentido o Tribunal de Justiça do Pará em julgamento na qual entendeu ser necessário a Cebrasp/UnB possuir inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA) daquele estado:

EMENTA: ADMINISTRATIVO.LICITAÇÃO. EDITAL. HABILITAÇÃO.QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE. EXIGÊNCIA LEGAL. REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. RELAÇÃO DIRETA COM O OBJETO DO EDITAL. ATIVIDADE BÁSICA DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO OU ADMINISTRADOR. PREVISÃO LEGAL. EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES. AMPARO NO ART. 30, INCISOS I E II, DA LEI 8.666/93. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.ORDEM DENEGADA. 1 – Trata-se de mandado de segurança no qual o licitante alega que a cláusula de exigência de qualificação técnica, especificamente item 6.3.1, alíneas "a", "b" e "c" do Edital

Página 4 de 10







- de Concorrência nº 002/2019–SEAD seria desproporcional e ilegal.
- 2. No presente caso, não há que se falar em desproporcionalidade e ilegalidade,uma vez que as exigências de qualificação técnica contidas no Edital de Concorrência nº 002/2019, encontram amparo legal no art. 30, incisos I e II, da Lei n. 8.666/93, bem como se apresenta razoável e proporcional, já que se trata de experiência relacionada ao objeto do edital. Da leitura da legislação regente, infere-se que o objeto do Edital nº 002/2019, enquadra-se entre as atividades que são desenvolvidas pelo Técnico de Administração ou Administrador, o que demonstra que a qualificação técnica exigida no item 6.3.1, alíneas "a", "b" e "c" do Edital impugnado se adequar às determinações da lei quanto a necessidade do profissional, liberal ou não, empresa, entidade ou escritórios técnicos, que explorem, qualquer forma, atividades do Técnico Administração, estarem inscritas, obrigatoriamente, no Conselho Regional de Administração, conforme dispõe o art. 15, da Lei nº 4.769.
- 3 Não fere a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93". Precedentes do STJ.
- 4 Outrossim, assiste razão ao Estado do Pará quando afirma que as atividades desenvolvidas pela empresa impetrante, CEBRASPE, se enquadram entre aquelas que exigem a inscrição da empresa no Conselho Regional de Administração, pois desempenha atividades básicas desenvolvidas por um Técnico em Administração, quando observado o disposto no art. 5° do seu Estatuto Social e art. 2° da Lei 4.769/1965, posteriormente regulamentada pelo Decreto n° 61.934/67 c/c art. 1° da Lei n° 6.839.
- 5- Com efeito, não restam dúvidas de que as atividades do impetrante se identificam na seara da administração, cabendo, assim, a exigência do registro junto ao respectivo conselho fiscalizador, haja vista que o planejamento, implantação, organização, seleção de pessoal, e métodos, inserem-se no rol de atividades disposto no artigo 2° da Lei n° 4.769
- TJ-PA Seção de Direito Público, MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0809756-08.2020.8.14.0301, Relatora Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN, Julgado em: 13/10/20.
- 17. Portanto, conclusivo é que a ausência de inscrição do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO IDIB no Conselho Regional de Administração do Estado da Bahia CRA/BA, fere os incisos IV e V do art. 67 da Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021 C/C o art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 e art. 15 da

Página 5 de 10







Lei Federal nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, estando o citado desqualificada para a prestação dos concursos de Juazeiro/BA, objeto desta Ação Popular.

Ausência de Capacidade Jurídica Material

18. O *Termo de Autorização de Dispensa de Licitação*, datado de 15 de abril de 2024 **(Doc. 003)**, apresentou como fundamento para a contratação direta, como dispensa de licitação o inc. XV do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021, que possui a seguinte redação:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

- 19. Data Venia, o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO IDIB não se enquadra como instituto de 'apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação'.
- 20. Por mais que exista tais atividades em seu estatuto, esta configura-se apenas como uma burla ao processo licitatório, uma vez que nem uma das atividades previstas no inc. XV do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021 é praticada pelo IDIB, existindo fortes indícios de ser o IDIB uma empresa travestida de Instituto, que não possui qualquer unidade de ensino, pesquisa, extensão etc., que possa comprovar materialmente seu enquadramento para fins de Dispensa de Licitação.
- 21. Considerando que o inc. XIII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, corresponde ao XV do art. 15 da Lei Federal 14.133/2021, é necessário trazer a baila o entendimento repisado do Tribunal de Contas da União (TCU):

Em relação a esta matéria, sabe-se que este Tribunal entende que a contratação direta prevista no art. 24, XIII, da Lei 8.666/1993 só é possível quando houver nexo entre o objeto do contrato e as atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional necessariamente previstas nos estatutos das entidades prestadores dos serviços (Decisões 657/1997 e 414/1999. Acórdão 19/2002 e 61/2003, Tribunal de Contas da União – Plenário.

Página 6 de 10







- 22. Desde modo, é evidente e claro que as Dispensas de Licitações que sustentam os processos de Contratação com o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO IDIB são nulas de pleno direito, por estarem ausente o nexo entre o objeto a ser realizado e a atividade real do Instituto, na qual as atividades de ensino, pesquisa etc., só existem no papel;
- 23. Por outro lado, o Município de Petrolina/PE, cidade vizinha a Juazeiro/BA dispõe inquestionavelmente de Instituto de Ensino qualificado e com notória capacidade técnica para realização de Concurso Público, sendo inclusive uma das mais tradicionais Universidades de Pernambuco a Faculdade de Petrolina (FACAPE).
- 24. Também é preciso destacar tantas outras instituições de notório conhecimento e verdadeiramente de ensino e pesquisa como a Fundação Getulio Vargas FGV, Fundação Carlos Chagas FCC, Universidade de Brasília CEBRASP/UnB, Fundação Vunesp e Fundação CesgranRio.

DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA

- 25. O fumus boni iuris e o periculum in mora vêm caracterizado devido à natureza da ação popular, a qual visa anular atos ofensivos à administração pública.
- 26. Cumpre ao magistrado atentar aos efeitos práticos que o deferimento da liminar postulada na ação popular venha produzir, sempre com a preocupação de compatibilizar o interesse público, objeto do processo, com a necessária eliminação da ilegalidade constatada inicialmente no feito pela plausibilidade do direito.
- 27. O pretório Excelso destacou, certa vez, em voto do Ministro Celso de Mello, o caráter preventivo dos liminares em sede de ação popular:
 - "[...] Como se sabe, a Lei n. 4.717/65, em seu art. 5°, § 4°, autoriza o Poder Judiciário, em sede de ação popular constitucional, a conceder provimento liminar que suste a eficácia e a execução do ato lesivo impugnado, tornando acessível, ao interessado, um instrumento processual apto a sanar, de modo eficaz, a situação de lesividade ora denunciada pelo próprio arguente.

"Na realidade, a concessão de provimento cautelar - autorizada, até mesmo, *initio litis*, no processo de ação popular constitucional - visa a impedir que se consumam situações configuradoras de dano irreparável, consoante ressalta o magistério da doutrina (Rodolfo Camargo Mancuso, "Ação Popular", p. 135-136, item n. 4.2.2, 1994, RT; J.M. Othon Sidou, "Habeas Corpus, Mandado

Página 7 de 10







de Segurança, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Popular", p. 356, item n. 231, 5ª ed., 1998, Forense, v.g.) [...]"

- 28. Dessa forma, é perfeitamente cabível a concessão de medida liminar em ação popular com caráter preventivo, para evitar a continuidade da lesividade aos cofres públicos, *in casu*, a continuidade de um Concurso Público produzido por instituto sem a devida qualificação técnica, e qualificação jurídica material existente apenas em documentos.
- 29. É preciso destacar que o Tribunal de Justiça da Bahia, em decisão a AÇÃO POPULAR n. 8013107-70.2024.8.05.0146, datada de 18 de outubro de 2024, o Excelentíssimo **Dr. José Góes da Silva Filho**, entendeu que "o Edital deixou de cumprir o quanto determina o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate ao Racismo Religioso, evidenciando a ilegalidade. Assim, por constatar desobediência ao princípio da legalidade, não configura intervenção indevida do Poder Judiciário", e suspendeu os concursos os Editais nº. 001/2024, 002/2024 e 003/2024, bem como o Edital nº. 001/2024 do SAAE.
- 30. A concessão da medida liminar que ora se pretende desconstituir, visa não apenas a descontinuidade dos concursos: **Editais nº. 001/2024, 002/2024 e 003/2024, bem como o Edital nº. 001/2024 do SAAE**, mas também com efeito a determinar a devolução aos cofres públicos e aos inscritos dos valores recebidos, bem como o impedimento de repasse dos valores destinados ao pagamento pelo Cofres Públicos Municipal, que merecem o deferimento por este r. Juízo, haja vista tratar-se de decisão preliminar, proferida após análise perfunctória dos autos.
- 31. A jurisprudência tem julgado reiteradamente nesse sentido:

AÇÃO POPULAR - MEDIDA ACAUTELATÓRIA - POSSIBILIDADE - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - REQUISITOS DEMONSTRADOS 1 Presentes os requisitos autorizadores de medida acautelatória - fumus boni iuris e periculum in mora - impõe-se o deferimento da tutela de urgência. 2 Em sede de agravo de instrumento só se discute o acerto ou desacerto do ato judicial hostilizado, não sendo viável o exame aprofundado de temas relativos ao meritum causae (AI n. 99.017438-7, Des. Eder Graf), sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO POPULAR - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA SUSPENDER PROCESSO LICITATÓRIO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 001/2008/FUNDASA - POSSIBILIDADE - 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA' DEMONSTRADOS NO JUÍZO "A QUO" - DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE) QUE SUSPENDE O MESMO

Página 8 de 10







EDITAL DE LICITAÇÃO - TUTELA RECURSAL INDEFERIDA. Fulminado o "fumus boni iuris" do Município, porque o Tribunal de Contas do Estado determinou a sustação da concorrência pública aberta pelo Município para concessão dos serviços de fornecimento de água e tratamento de esgoto, não há como dar provimento ao agravo de instrumento que pretendida a revogação da decisão judicial deferida cautelarmente em ação popular para suspender a licitação.

DOS PEDIDOS

Do pedido de liminar "Inaudita Altera Pars"

- 32. Atento à finalidade preventiva no processo, a lei instrumental civil, por seu art. 804 permite através de cognição sumária dos seus pressupostos à luz de elementos a própria Petição Inicial, o deferimento *initio lide* de medida cautelar *inaudita altera pars*, exercitada quando inegável urgência de medida e as circunstâncias de fato evidenciarem que a citação dos réus e a instrução do processo poderá tornar ineficaz a pretensão judicial, como ensina o Ilustríssimo Professor Dr. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR em Curso de Direito Processual Civil, ed. Forense, vol. II, 1ª edição, pág. 1160.
- 33. A Lei 4.717/65 reguladora da Ação Popular vislumbra o periculum in mora da prestação jurisdicional e em boa oportunidade no comando do seu art. 5° § 4° preconiza "na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado".
- 34. Na espécie, visualiza-se prima facie a lesividade ao patrimônio público e a ilegalidade do ato que justifica *in extremis* a concessão de liminar para que estanque a sangria dos recursos com pagamentos fora das previsões legais e dos princípios administrativos e de direito.
- 35. Destarte, presentes os requisitos do *fumus bonis juris* e do *periculum in mora*, o autor requer seja deferida a medida liminar pleiteada, determinando à Prefeitura de Juazeiro/BA a nulidade *incontinenti* da Dispensa 002/2024 e os Editais de Concursos Públicos nº 001, 002 e 003, todos do ano de 2024.
- 36. Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência:
 - a. sejam citados os réus, para querendo, contestar, no prazo legal, assistidos se quiserem pela Procuradoria do Município;
 - b. sejam julgados procedentes os pedidos formulados pelo autor, acolhendo-os para suspender em caráter de liminar *inaudita altera* pars, a Dispensa de licitação 002/2024 e os **Editais nº. 001/2024**,

Página 9 de 10







002/2024 e 003/2024 da Prefeitura de Juazeiro/BA, bem como o Edital nº. 001/2024 do SAAE, realizados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO – IDIB, determinando ao final a nulidade do ato evitando assim grave lesão aos Cofres Públicos, reconhecendo sua ilegalidade;

- c. que determine ao INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO IDIB a devolução integral dos valores das inscrições ao inscritos, e ao Município de Juazeiro/BA, qualquer valor que tenha recebido pela realização deste concurso;
- d. a produção de provas documental, testemunhal, pericial, e, especialmente, o depoimento pessoal dos demandados, representados por quem de direito;
- e. o indispensável parecer do Ministério Público;
- f. Por fim, que determine a nulidade integral das contratações direta firmada com o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO IDIB, e determine que o Município de Juazeiro, contrate instituto ou empresa que atenda os critérios legais e realize o presente concurso público;
- N. termos,
- P. Deferimento, com a máxima brevidade possível.

Brasília/DF, na data da assinatura digital.

ANDRÉ MONORI MODENA

Advogado, OAB/DF 4792

ANEXOS:

Doc. 001 - Procuração;

Doc. 002 - comprovante de quitação eleitoral;

Doc. 003 - extrato de Dispensa de licitação;

Doc. 004 - SEI CFA Oficio Circular 003;

Doc. 005 - Atividades Sujeitas ao CRA;

Doc. 006 - Consulta do registro - CRA;

Assinado eletronicamente por: ANDRE MONORI MODENA - 21/10/2024 15:10:18

Página **10** de **10**





Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-89 em 21/10/2024 18:58:37 Número do documento: 24102115101609900000452283985 https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102115101609900000452283985



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: RAIMUNDO ALVES DE LIRA SILVA, brasileiro, casado, empresário, graduado em ciências contábeis, especialista em controladoria, financeiras, gestão empresarial e marketing, devidamente inscrito no CRC-PE 029093/O-8 e CPF nº 010.951.793-81, domiciliado na Cidade de Juazeiro/BA, endereço eletrônico raimundo@pragmatikos.com.br.

OUTORGADO: ANDRÉ MONORI MODENA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/DF 47.921 e **MONORI – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita na OAB/DF sob o nº 2952/16 e no CNPJ sob o nº 26.170.821/0001-60, com endereço profissional sito à SGAS 902, lote "74", bloco B, salas 123/124, Ed. Athenas, Asa Sul, CEP: 70390-020 701 – Brasília/DF, Fones: (61) 3041-5998/5970, neste ato representado por **ANDRÉ MONORI MODENA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/DF 47.921, email: andremodena@monori.com.br;

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, o OUTORGANTE de maneira espontânea, sem coação, ameaça, dolo, erro, lesão, fraude, estado de perigo, constrangimento, ou qualquer outro tipo de vício de consentimento, sendo-o feito de forma de livre e espontânea vontade, constitui seus bastantes procuradores os advogados do OUTORGADO, concedendo-lhes todos os poderes em direito permitidos, inclusive os contidos nas cláusulas "AD JUDITIA ET EXTRA", bem como os enumerados na parte "IN FINE" do art. 105 do CPC/15, especialmente para PROMOVER DEFESA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL em qualquer processo ou representação, junto ao Tribunal de Contas da União -TCU, Tribunais Regionais Federais - TRF de qualquer região, Superior Tribunal de Justiça - STJ e Supremo Tribunal Federal - STF, podendo, para tanto, usando os recursos legais, renunciar direitos, transigir, firmar compromissos ou acordos, desistir, reconvir, remir, adjudicar, receber e dar quitação, podendo, ainda, firmar recibos, termos de recebimento, retirar e juntar guias, pagar taxas e emolumentos porventura devidos, fazer levantamento de depósitos judiciais, receber alvará judicial para levantamento de depósitos judiciais, impugnar, assinar quaisquer termos e praticar quaisquer atos em defesa do (a) outorgante, agir em conjunto ou separadamente e praticar todos os atos necessários ao presente mandato, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, tudo, enfim, podendo praticar para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Brasília/DF, na data da assinatura.

RAIMUNDO ALVES DE LIRA SILVA OUTORGANTE

Página 1 de 1







PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Certisign Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: https://portaldeassinaturas.com.br/Verificar/31DB-445E-2FAA-A400 ou vá até o site https://portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 31DB-445E-2FAA-A400



Hash do Documento

D1D2BA5E82EB002967587D93B684C841BAC7C2F7012B370B0DD30E6C8194D09D

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/10/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital





JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE n° 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): RAIMUNDO ALVES DE LIRA SILVA

Inscrição: **0640 9090 0760** Zona: 047 Seção: 0101

Município: 36692 - JUAZEIRO UF: BA

Data de nascimento: 27/05/1986 Domicílio desde: 24/01/2018

Filiação: - LUIZA ALVES DE LIRA SILVA

- ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): CONTADORA/CONTADOR

Certidão emitida às 14:36 em 21/10/2024

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.

Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: http://www.tse.jus.br ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

YAGZ.ZEUH.Z751.XKY4





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032/2024 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2024

CONSIDERANDO os elementos contidos no presente processo de dispensa de licitação, *que* foi devidamente justificado, tanto pela razão da escolha do prestador de serviços, quanto pela justificativa dos preços;

CONSIDERANDO que o processo foi instruído com os documentos e requisitos que comprovam que o contratado possui habilitação e qualificação mínima para celebrar o contrato, conforme preconizado no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o PARECER JURÍDICO prevê que a DISPENSA DE LICITAÇÃO está em conformidade ao disposto no artigo 72 c/c 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021;

No uso das atribuições que me foram conferidas, em especial ao disposto no artigo 72, VIII da Lei nº 14.133/2021, AUTORIZO A CONTRATAÇÃO MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO 002/2024, nos termos descritos abaixo:

Objeto a ser contratado:

Contratação de empresa ou instituição especializada para prestação de serviços de organização, planejamento e realização de certame, por meio da elaboração de Edital, produção, aplicação e correção de provas escritas e/ou prova escritas e análise de títulos, eventual aplicação de avaliação psicológica e teste físico, além do processamento de dados e apresentação do resultado final do Concurso Público, visando o provimento de cargos efetivos que poderão ser distribuídos em formações de Ensino Fundamental, Ensino Médio, Ensino Técnico e Ensino Superior, mais cadastro de reserva, assim como toda e qualquer logística necessária à execução dos serviços, sob a coordenação geral da Prefeitura Municipal, visando o preenchimento de vagas, atuais e que venham a surgir, do quadro da Prefeitura Municipal de Juazeiro/BA, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

Contratado:

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO - IDIB;

Prazo de

12 (doze) meses;

Vigência:

15/04/2024 até 15/04/2025;

Valor Total:

R\$ 2.555.000,00 (dois milhões e quinhentos e cinquenta e cinco mil reais);

Fundamento A

Artigo 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021.

Legal:

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal ao contrato, em atendimento ao preceito do artigo 72, parágrafo único c/c art. 94, II, ambos da Lei nº 14.133/2021, para que fique à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Juazeiro - BA, 15 de Abril de 2024.

ISADORA DA SILVA RAIMUNDO -SEGESP Autoridade Competente





Conselho Regional de Administração da Bahia

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.



Avenida Tancredo Neves 999 - Ed. Metropolitano Alfa - 6º andar - Salas 601/602 e 401/402 - Bairro Caminho das Árvores - Salvador-BA - CEP 41820-021

Telefone: (71) 3311-2583 - www.cra-ba.org.br

Ofício Circular nº 3/2022/CRA-BA

Salvador, 06 de janeiro de 2022.

Prezados Senhores,

O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA (CRA-BA), Autarquia Federal criada pela Lei n.º 4.769/65, regulamentada pelo Decreto n º 61.934/67, com modificações trazidas pela Lei n.º 7.321/85, neste ato representado por sua Presidente, vem, perante a honrosa presença de Vossa Excelência, tecer as seguintes considerações.

A função básica deste Conselho Profissional é a de fiscalizar, orientar e disciplinar a prestação de serviços nos campos da Administração e o exercício da profissão dos profissionais de Administração, nos termos da Lei Federal nº 4.769/65 e legislação complementar, objetivando defender a Sociedade de profissionais e empresas que praticam atos sem a devida habilitação legal, de forma ineficiente, nos campos da Administração, pondo em risco o patrimônio e os bens das pessoas e organizações públicas e privadas. A não-observância do preceito legal implica em penalidades contra o exercente e a instituição conivente com tais práticas.

As empresas registradas neste Conselho Profissional têm a supervisão de suas atividades por um Responsável Técnico, Profissional de Administração, também registrado no respectivo CRA e ambos são submetidos ao Código de Ética da Profissão, o que dá maior credibilidade à sociedade, alvo dos serviços prestados. Salientamos que estão dispensadas desse registro cadastral as pessoas jurídicas constituídas como Micro Empresário Individual (MEI), até o presente momento. Segue em anexo relação dos serviços sujeitos a fiscalização do CRA/BA, para os quais é obrigatório o registro cadastral do prestador de serviços neste Conselho, conforme art. 15 da Lei n° 4.769/65 e art. 1º da Lei Federal nº 6.839/80.

Nos termos do art. 15 da Lei Federal n.º 4.769/65, acrescido do art. 30 da Lei n.º 8.666/93 e do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21, além de legislações estaduais específicas, ratificamos que nos editais de licitações, cujo objetos sejam relacionados às áreas de Administração (em anexo), deverão constar no item "Qualificação Técnica" a exigência do registro das empresas licitantes e dos seus responsáveis técnicos, na Entidade Profissional Competente, neste caso, no Conselho Regional de Administração competente, bem como o registro dos atestados de capacidade técnica profissional/operacional, de acordo com a legislação vigente.

A Lei n° 8.666/93 e a Lei nº 14.133/21 exigem que a Administração Pública, ao contratar serviços e obras, siga as suas determinações legais estabelecidas visando resguardar a própria Administração Pública dos prejuízos que podem ser acarretados, caso contrariem estes normativos, bem como objetiva melhorar a eficiência, a qualidade e o alcance dos resultados organizacionais propostos.

 $https://sei.cfa.org.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web\&acao_origem=arvore_visualizar\&id_documento=1252848\&infra_sistem... \ 1/4$



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-89 em 21/10/2024 18:58:38

Número do documento: 24102115102167900000452283998

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102115102167900000452283998

Assinado eletronicamente por: ANDRE MONORI MODENA - 21/10/2024 15:10:22

Estão taxativos no art. 27 e 30 da Lei n° 8.666/93 e no art. 67 da Lei nº 14.133/31, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, os procedimentos necessários para aferir a qualidade dos serviços a serem prestados e/ou apurar a idoneidade e capacitação daquele(s) que será(ão) contratado(s) pela Administração, a saber:

" LEI N° 8.666/93, DE 21 DE JUNHO DE 1993:

Regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

(...)

Art. 27 Para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7° da Constituição Federal.

(...)

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

- II comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- §1°. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências à: (grifos nossos)
- I capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (...);"

A Lei Federal nº 14.133/21, promulgada recentemente, estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como, também, prevê em seu art. 67, a saber:

LEI N° 14.133/21, DE 1º DE ABRIL DE 2021:

- "Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
- I apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
- III indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica

https://sei.cfa.org.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=1252848&infra_sistem... 2/4



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-89 em 21/10/2024 18:58:38

Número do documento: 24102115102167900000452283998

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102115102167900000452283998

Assinado eletronicamente por: ANDRE MONORI MODENA - 21/10/2024 15:10:22

que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;" (grifos nossos)

Conforme o art. 15 da Lei n° 4.769/65: serão obrigatoriamente registradas nos CRA's as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta lei.

A Resolução Normativa n.º 464/2015 do Conselho Federal de Administração, prevê em seu art. 8º, § 5º:

"§ 5º As Certidões de RCA ou de Acervo Técnico somente terão validade na jurisdição de outro CRA, após serem visadas por este, com aposição de carimbo do CRA, com espaço para data e assinatura do responsável pelo Setor de Registro, mediante o pagamento de taxa, cujo valor corresponde àquele previsto para o Registro de Documentos e de RCA, constante da Resolução Normativa que dispõe sobre Anuidades, Taxas e Multas, em vigor."

Como sugestão, segue abaixo o modelo de texto de exigência do devido registro dos licitantes, bem como de seu acervo técnico certificado pelo CRA-BA nos termos dos Editais:

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- 1. **Registro** da licitante no Conselho Regional de Administração da Bahia (CRA-BA), ou Registro Secundário caso a licitante seja sediada fora do Estado da Bahia e vencedora do certame.
- **2. Capacidade técnico-profissional:** Comprovação da licitante possuir em seu quadro permanente, como empregado, como autônomo, como sócio ou como Procurador, um Profissional de Administração detentor de Certidão de Acervo Técnico CAT, emitida pelo CRA-BA, dentro da validade e compatível com o objeto licitado.
- **3.** Capacidade técnico-operacional: Apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de aptidão da Empresa licitante, acompanhado da certidão de registro, na validade exigida pelo Conselho Federal de Administração, para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, em características, quantidades e prazos que permitam o ajuizamento da capacidade de atendimento, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente fiscalizado e registrado no Conselho Regional de Administração (CRA-BA) e visado pelo seu Responsável Técnico. Caso a licitante seja sediada fora do Estado, deverá apresentar seu atestado de aptidão registrado no CRA do seu Estado de origem, porém sua Certidão deve ser visada pelo CRA-BA.

Certo da vossa colaboração, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos através do tel. (71) 3311.2583, e-mail: atendimento@cra-ba.org.br das 09h00 às 17h30.

Atenciosamente,

Adm ^a. Maria da Graça Pitiá Barreto Presidente CRA-BA nº 477



Documento assinado eletronicamente por Admª. Maria da Graça Pitia Barreto, Presidente, em 07/01/2022, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <u>sei.cfa.org.br/conferir</u>, informando o código verificador **1143721** e o código CRC **3FFAAC20**.

 $\label{lem:https://sei.cfa.org.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web\&acao_origem=arvore_visualizar\&id_documento=1252848\&infra_sistem... 3/4$



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.****-89 em 21/10/2024 18:58:38

Número do documento: 24102115102167900000452283998

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102115102167900000452283998

Assinado eletronicamente por: ANDRE MONORI MODENA - 21/10/2024 15:10:22



Referência: Caso responda este Ofício Circular, indicar expressamente o Processo nº 476901.000019/2022-66

SEI nº 1143721

 $https://sei.cfa.org.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web\&acao_origem=arvore_visualizar\&id_documento=1252848\&infra_sistem... \ \ \, 4/4$





Conselho Regional de Administração da Bahia

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.



Fiscalização

Avenida Tancredo Neves 999 - Ed. Metropolitano Alfa - 6º andar - Salas 601/602 e 401/402 - Bairro Caminho das Árvores - Salvador-BA - CEP 41820-021

Telefone: (71) 3311-2583 - www.cra-ba.org.br

TENS	ATIVIDADES	CNAE
1	Atividades de apoio à agricultura (atividade de contratantes de mão-de-obra para o setor agrícola e fornecimento de máquinas agrícolas com operador)	0161-0/99
2	Coleta de resíduos não – perigosos / Limpeza urbana - exceto gestão de aterros sanitários	3811-4/00
3	Aluguel (locação) de máquinas e equipamentos com operador	4313-4/00
4	Aluguel (locação) de máquinas e equipamentos com operador	4313-4/00
5	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	4923-0/02
6	Armazenamento	5211-7
7	Carga e descarga	5212-5/0
8	Gestão de Terminais Rodoviários e Ferroviários	5222-2/0
9	Administração de Estacionamentos	5223-1/0
10	Gestão de Portos e Terminais	5231-1
11	Administração da infra-estrutura portuária	5231-1/0
12	Serviços de gestão de terminais de passageiros	5231-1/0
13	Gestão de Terminais Aquaviários	5231-1/0
14	Organização logística do transporte de carga	5250-8/0
15	Serviços de Operador de Transportes Multimodal (OTM)	5250-8/0
16	Serviços de malote não realizado pelo Correio Nacional (Serviços de Motoboy, coleta, distribuição e entrega de encomendas)	5320-2/0
17	Administração de Hotéis	5510-8/0
18	Holdings de Instituições não financeiras	6462-0/0
19	Administração de Consórcios para aquisição de bens e direitos	6493-0/0
20	Empresa de Administração de planos de saúde	6550/2-0
21	Administração de cartão de crédito	6613-4/0
22	Gestão e administração da propriedade imobiliária (administração de condomínios e de shopping center)	6822-6/0
23	Atividade de assessoria em gestão empresarial / Consultoria em Administração de empresas	7020-4/0
24	Consultoria em Logística de localização	7020-4/0
25	Assessoria à gestão hospitalar	7020-4/0
26	Assessoria às empresas em questão de gestão / Consultoria em gestão empresarial / Serviços de orientação, assistência, assessoria gestão empresarial/ Consultoria na administração de empresas/ Consultoria em gestão de empresas agropecuárias	7020-4/0
27	Consultoria financeira à empresas / Assessoria às empresas em questão de financeira	7020-4/0
28	Assessoria e consultoria em recursos humanos	7020-4/0
29	Estudo de mercado/Pesquisa Mercadológica	7320-3
30	Organização de concursos públicos	7490-1/9
31	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	7810-8/0
32	Agenciamento de mão de obra / Agência de contratação de emprego / Agência de empregos "on line"/ Agência de empregos	7810-8/0
33	Serviços de recrutamento e seleção de pessoal / Seleção e agenciamento de mão de obra	7810-8/0
34	Locação de mão de obra temporária	7820-5/0
35	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	7820-2/0

 $https://sei.cfa.org.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web\&acao_origem=arvore_visualizar\&id_documento=1248551\&infra_sistem... \ 1/2$



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-89 em 21/10/2024 18:58:38

Número do documento: 24102115102167900000452283998

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102115102167900000452283998

Assinado eletronicamente por: ANDRE MONORI MODENA - 21/10/2024 15:10:22

36	Operador Turístico/Serviços de organizadores de viagem	7912-1/00
37	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	8111-7/00
38	Limpeza em prédios e em domicílios	8121-4/00
39	Administração de ticket /vale alimentação, combustível, refeição, restaurante	8299-7/02
40	Serviço de administração penitenciária/ administração terceirizada de penitenciárias	8423-0/00
41	Administração de caixas escolares	8550-3/01
42	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	8550-3/02
43	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	8599-6/04
44	Apoio à gestão de Saúde	8660-7/00
45	Gestão de Instalações de Esportes	9311-5/00
46	Consultoria na administração de empresas	7020-4/00
47	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	8230-0/01
48	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	8599-6/04

Referência: Processo nº 476901.000019/2022-66

SEI nº 1139986

 $https://sei.cfa.org.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web\&acao_origem=arvore_visualizar\&id_documento=1248551\&infra_sistem... \ 2/2 \ and a single-photonic photonic phot$





(https://cra-ba.org.br)

INSTITUCIONAL ~

ADMINISTRAÇÃO V

REGISTRO ✓ ESTUDANTE

FISCALIZAÇÃO ~

SERVICOS ON-LINE

DESENV. PROFISSIONAL ▼ TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS OUVIDORIA LGPD ▼ PERGUNTAS FREQUENTES



O que você procura?

ATIVIDADES/CNAES DA ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO QUE SÃO REGISTRADAS **PELO CRA-BA**

As Empresas, Entidades e Escritórios Técnicos que exploram sob qualquer forma, atividades do Administrador estão sujeitas ao registro nos CRAs. Este registro assegura à Empresa direito de atuar legalmente nos Campos Privativos do Administrador e de outras áreas correlatas. Para visualizar os cnaes clique aqui (https://cra-ba.org.br/wpcontent/uploads/2024/03/Oficio-Circular-no-001_2024.pdf).

Atividades da Área da Administração:

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

- 1) Locação e Fornecimento de Mão-de-Obra para Serviços de Asseio e Conservação;
- 2) Recrutamento, Seleção e Treinamento de Pessoal;
- 3) Planejamento, Organização e Realização de Concursos;
- 4) Agenciamento e Locação de Mão-de-Obra Especializada e não Especializada;
- 5) Auditoria de Pessoal;
- 6) Cargos e Salários:
- 7) Treinamento, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento de Pessoal;
- 8) Recursos Humanos.
- 9) Coleta e transporte de documentos (com envolvimento de mão de obra)

ADMINISTRAÇÃO MERCADOLÓGICA

- 1) Pesquisa de Mercado e de Opinião;
- 2) Marketing;
- 3) Promoções e Organização de Eventos.

ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

- 1) Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários;
- 2) Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento;
- 3) Participação como Sócia ou Acionista do Capital de outras Sociedades (Holding);
- 4) Assessoria, Consultoria e Auditoria Financeira;
- 5) Elaboração de Orçamentos e Custos;
- 6) Administração de Bens e Valores;
- 7) Gerenciamento de Áreas Públicas e/ou Privadas;
- 8) Projetos de Estudo e Preparo para Financiamento.
- 9) Administração de Tiquete (convênio refeição)

ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAIS/LOGÍSTICA

- 1) Logística:
- 2) Administração de Materiais.

ORGANIZAÇÃO E MÉTODOS

- 1) Estruturação Administrativa e Organizacional;
- 2) Lavout:
- 3) Assessoria e Consultoria Organizacional;
- 4) Planejamento Estratégico e Empresarial;





- 5) Elaboração de Manual de Rotinas e Procedimentos;
- 6) Assessoria, Consultoria e Auditoria Administrativa;
- 7) Assessoria e Consultoria Empresarial;
- 8) Gerência Administrativa e de Projetos;
- 9) Processamento de Dados.

CAMPOS CONEXOS

- 1) Administração de Condomínios;
- 2) Administração de Imóveis;
- 3) Administração de Cooperativas;
- 4) Administração Hospitalar;
- 5) Administração Hoteleira e de Turismo;
- 6) Administração de Consórcios;
- 7) Administração de Processamento de Dados/Informática;
- 8) Administração de Bens;
- 9) Administração Rural;
- 10) Comércio Exterior;
- 11) Factoring;
- 12) Serviços de Fornecimento e Locação de mão-de-obra;
- 13) Holding.

Clique aqui e saiba como registrar sua empresa! (https://cra-ba.org.br/pessoa-juridica/cadastro-pj/)

Av. Tancredo Neves, 999 – 6° andar – Caminho das Árvores, Salvador – BA, CEP: 41820-021 – Contato: 71 3311-2583 (tel: +557133112583)

Copyright © 2024 Todos os Direitos Reservados - CRA-BA







... Consulta de Inscritos

Utilize os filtros abaixo para consultar Profissionais/Empresas inscritos - CRA/BA

N° DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO:			
NOME: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCION	NAL BRASILEIRO - IDIB	LIMPAR	CONSULTAR
	Por questões de segurança, a c	onsulta retorna	a no máximo 100 registros.
Não sou um robô reCAPTCHA Privacidade - Termos de Utilização			
Sua p	esquisa não retornou nenhum resultado		

